



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009225/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.305 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente RAFAEL NASCIMENTO SALCIARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas, de R\$16.709,02

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/01/2012 (fls. 47), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/02/2012 (fls. 49), argumentando, relativamente à despesa com plano de saúde (única cuja glosa foi mantida), que se refere à sua esposa, que é sua dependente de fato e que não teve deduções substituídas pelo desconto simplificado.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **a única despesa sob litígio refere-se ao plano de saúde (Unimed), de 983,16**, porquanto não houve a comprovação sobre qual dependente se relacionava.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta comprovante, que demonstra que se trata de despesa com sua cónyuge Amanda Monaco de Carvalho (fls. 57), que apresentou DIRPF em separado, no modelo simplificado (e-fls. 26/29).

Tratando-se de caso em que o cónyuge apresentou declaração em separado no modelo simplificado, ressaltado na autuação e na decisão recorrida, deve ser observada a orientação da RFB consubstanciada no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2007 e seguintes, a ver:

356 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cónyuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. **Contudo, na hipótese em que o outro cónyuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não**

seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos. (destaques acrescidos)

Assim, considerando a orientação divulgada pela Receita Federal do Brasil, deve ser mantida a glosa, eis que o cônjuge, não dependente, apresentou DIRPF no modelo simplificado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny